



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gab. Desa. Maysa Vendramini Rosal

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0009267-81.2014.827.0000

Referente:	Autos 0000594-87.2014.827.2720
Origem:	1ª Vara Cível da Comarca de Goiatins/TO
Agravante:	APARECIDO LUCIANETTI
Agravado:	LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO
Presidência 1ª	Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Câmara Cível:	

DESPACHO

A priori, vez que se trata de processo de trâmite complexo perante o 1º e 2º graus de jurisdição, um breve retrospecto dos fatos se mostra necessário.

Consta, da origem, que o Sr. Aparecido Lucianetti e esposa ingressaram perante o MM. Juízo *a quo* com ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos e pedido de tutela antecipada (Autos 2033/05), cujo dispositivo da r. sentença assim restou delineado:

“Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para considerar a rescisão do contrato (Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural e Cessão de Direito) e condeno o requerido ao pagamento da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento do contrato e pelas perdas e danos em decorrência do esbulho operado em 13 de dezembro de 2004, devendo ressarcir os Autores na importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês, até a efetiva desocupação das áreas, autorizando aos Autores reterem o valor das arras (R\$85.000,00) para abatimento dos valores da condenação, e, confirmando a tutela antecipada que deferiu a reintegração dos Autores na posse dos imóveis.

Em face da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, atualizado pelo INPC e juros de mora de 12% ao ano. O Requerido deverá pagar, ainda, a taxa judiciária, custas e despesas processuais. Nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil, o Requerido deverá efetuar o pagamento da condenação imposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da sentença, sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) ali preconizada.”

Irresignado, o então requerido Lázaro de Deus Vieira Neto, interpôs recurso de Apelação (Autos 7713) perante esta Corte, tendo sido o mesmo apreciado e julgado em 16 de Julho de 2008 que, por maioria de votos, manteve em parte a sentença de 1º grau, reformando-a tão somente para reduzir a condenação às perdas e danos ao valor relativo às arras, mantendo-se intactas as demais disposições, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Em face do v. acórdão, Lázaro então interpôs embargos de declaração, o qual fora provido e, de consequência, julgando improcedente a demanda originária.

Recurso Especial aviado em face da decisão, autuado junto ao STJ sob o número 2013/0009943-4, o qual restou provido nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão de fls. 551-566 (e-STJ), que julgou os primeiros embargos de declaração, bem como os demais atos subsequentes, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento dos aclaratórios.”

Ainda, em face da aludida decisão, fora oposto agravo regimental, conhecido e improvido pela Instância Superior. Por fim, aviados embargos de divergência quanto ao *decisum*.

Em consulta ao site do STJ, temos a informação de que o pleito Transitou em Julgado, vejamos:

EResp nº 1362911 / TO (2014/0130726-4) autuado em 02/06/2014	
Detalhes	Fases
Decisões	Petições
13/05/2015 13:47	Transitado em Julgado em 13/05/2015 (848)
13/05/2015 05:16	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 13/05/2015 Petição Nº 86193/2015 - DESIS (92)
DCM Decisão Monocrática PDF DESI nos ERESp 1362911(2014/0130726-4 - 13/05/2015) Decisão Monocrática- Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
12/05/2015 18:54	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
12/05/2015 15:09	Homologada a Desistência do Recurso (Publicação prevista para 13/05/2015) (944)
12/05/2015 14:30	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL (132)
07/05/2015 05:13	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 07/05/2015 Petição Nº 86193/2015 - DESIS (92)
DCM Decisão Monocrática PDF DESI nos ERESp 1362911(2014/0130726-4 - 07/05/2015) Decisão Monocrática- Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	

Em suma, em face da situação em comento, Aparecido Lucianetti intentou cumprimento provisório da r. sentença, mantida pelo v. acórdão, uma vez que o julgamento dos embargos de declaração fora cassado, alegando, em síntese a inexistência de qualquer comando suspensivo do *decisum*.

Pugnou-se a expedição de mandado de desocupação dos imóveis, efetivando-se a reintegração dos autores originários na posse dos mesmos.

Decisão da lavra do nobre Magistrado Kilber Correia Lopes determinando a expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse, na forma determinada na sentença de mérito acima referida, sob as mesmas advertências lá contidas. (28 de Julho de 2014)

Exceção de pré-executividade aviada por Lázaro. (31 de Julho de 2014)

Decisão da lavra do nobre Magistrado Luatom Bezerra Adelino de Lima, suspendendo o cumprimento da reintegração de posse, sob os seguintes fundamentos:

Independentemente de haver trânsito em julgado na ação de certificação judicial a que se refere a ação de rescisão contratual n. 2033/2005, a qual encontra-se em fase de análises de recursos no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Recurso de Apelação Cível n. 7713/08, e considerando o informado no evento n. 8 em objeção de pré-executividade, de intensa produção agrícola sobre os imóveis objetos deste litígio, suspendo o cumprimento da reintegração de posse determinada no evento n. 4, até que haja deliberação expressa neste sentido pelas instâncias superiores.

Agravo de Instrumento oposto por Aparecido Lucianetti (presentes autos, nº 0009267-81.2014.827.0000), cuja liminar suspendeu a decisão da lavra do Dr. Luatom, restabelecendo a decisão do Dr. Kilber.

Recursos opostos em face da aludida decisão, todos julgados improvidos (Evento 100).

Além da presente situação fática, alguns outros procedimentos de relevância foram ajuizados em torno da situação concreta vivida em primeiro grau, os quais faço remissão e breves esclarecimentos abaixo:

A) Cautelar Inominada 0009025-25.2014.827.0000

O referido expediente teve por escopo sustar os efeitos da decisão proferida pelo MM Juiz em substituição automática de Goiatins que, nos autos de cumprimento provisório de sentença, determinou a reintegração de posse do requerido na área de terras objeto da lide.

Declarada a inépcia da inicial pela então relatora, Dra. Adelina Gurak, tendo transitado em julgado a decisão.

B) Mandado de Segurança 0009418-47.2014.827.0000

Os pedidos inicialmente aviados foram:

52. Diante do exposto requer:

I. Seja, recebida e processada a presente ação mandamental, nos termos da lei 12.016/2009, declarando este procurador a AUTENTICIDADE de todas as cópias juntadas e admitindo-se no pólo passivo a MM Juíza em substituição na 1ª Câmara Cível do TJTO, Relatora do agravo de instrumento nº 0009267-81.2014.827.0000;

II. Em ato contínuo requer o deferimento da medida LIMINAR para suspender os efeitos da decisão proferida no EVENTO 03, Agravo de Instrumento nº 0009267-81.2014.827.0000, até julgamento final da presente ação mandamental, comunicando com a URGÊNCIA que o caso requer, a MM Juíza em substituição no TJTO, prolatora da decisão teratológica assim como o MM Juiz da Comarca de Goiatins/TO para suspender o mandado de desocupação e reintegração de posse (execução provisória, processo nº 0000594-87.2014.827.2720);

III. Seja determinado o ingresso como litisconsorte passivo do Agravante APARECIDO LUCIANETTI, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 062.816.489-00, residente e domiciliado sito a rua Primo Bassi, nº 360, Centro, Santa Mariana, Paraná, determinando sua citação a respeito do teor da ação mandamental e apresentação de defesa, caso tenha interesse;

IV. Após, seja intimada e notificada a Autoridade tida como coatora, do teor da presente medida para prestar as informações pertinentes;

V. Ouça-se o digníssimo membro do Ministério Público;

VI. Requer, prestadas ou não as informações, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, para afastar em definitivo a decisão liminar proferida no EVENTO 03, Agravo de Instrumento nº 0009267-81.2014.827.0000, em razão de sua manifesta teratologia consoante as razões retro mencionadas;

Decisão do nobre Desembargador Marco Anthony Vilas Boas
nos seguintes termos:

Dos autos, denota-se que o proprietário do imóvel, Senhor APARECIDO LUCIANETTI, interpôs o

Agravo de Instrumento nº 0009267-81.2014.827.0000, no qual a Relatora – Juíza Convocada ADELINA GURAK – deferiu o pedido liminar feito pelo agravante, determinando a imediata desocupação pelo agravado e a reintegração de posse do imóvel rural em questão.

Contra esta decisão monocrática foi interposto Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0009267-81.2014.827.0000, o Mandado de Segurança nº 0009418-47.2014.827.0000 e a Reclamação nº 009677-42.2014.827.0000, todos manejados por LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO. O Agravo Regimental foi julgado pela 1ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Tribunal em 15/10/2014, para manter incólume a decisão monocrática proferida pela relatora a Juíza Convocada ADELINA GURAK (Eventos 5 e 33 dos autos nº 0009267-81.2014.827.0000).

Devido o julgamento do Agravo Regimental e, posteriormente dos Embargos de Declaração, manejados por LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO, o ora embargante afirma ter ocorrido a superveniente perda do objeto do mandado de segurança interposto pelo agravado LÁZARO DE DEUS, uma vez que a ação mandamental, não possui o condão de suspender decisão de colegiado deste Tribunal, competência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial.

Antes de adentrar no mérito da perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança em questão, conveniente informar acerca do julgamento do Tribunal Pleno prolatado na Reclamação nº 009677-42.2014.827.0000.

No julgamento da Reclamação supracitada, ocorrida em 18/2/2015, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, deu provimento ao Agravo Regimental na Reclamação, para reformar a decisão monocrática proferida pelo Relator RONALDO EURÍPEDES e inadmitir a Reclamação interposta, nos termos do voto divergente do Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, cuja ementa possui o seguinte teor:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO – IMISSÃO DE POSSE DEFERIDA EM SENTENÇA COMO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR MONOCRATICAMENTE DEFERIDA EM RECLAMAÇÃO NÃO SE PRESTA A SUSPENDER ACÓRDÃO PROFERIDO POR

COLEGIADO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE LIMINAR DEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO APONTADA COMO INFRINGIDA NÃO É DA LAVRA DA RECLAMADA. RECLAMAÇÃO É INSTITUTO RESTRITO À ATUAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR.

1. Decisão que defere liminar de imissão de posse em ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse cuja sentença antecipa os efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC), e que, posteriormente, é atacada via agravo regimental, não pode ser combatida novamente via reclamação, quando no agravo regimental há acórdão do Colegiado confirmando a decisão liminar. 2. É incabível o deferimento monocrático liminar, em reclamação, para retirar a eficácia de decisão Colegiada, sob pena de flagrante subversão ao princípio do devido processo legal. Reclamação inadmissível. 3. A decisão apontada como violada fora proferida em agravo de instrumento que teve seguimento negado, e é distinta daquela que deferiu a liminar pela Julgadora Reclamada. 4. O instituto da Reclamação é restrito a atuação do magistrado, não podendo a Reclamação ser direcionada ao Colegiado, sendo imprópria para exercer juízo de valor sobre questões de direito material. 5. Agravo Regimental conhecido e provido.”

Conforme visto, o Pleno decidiu não ser cabível o ajuizamento de Reclamação contra ato de Desembargador ou de Juiz Convocado, tampouco de decisão monocrática objeto de Agravo Regimental já julgado pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte. Desta forma, entendo que o mesmo posicionamento deve ser adotado no Mandado de Segurança nº 0009418-47.2014.827.0000, pois prejudicado, já que, conforme dito alhures, foi impetrado contra decisão monocrática proferida pela Juíza Convocada ADELINA GURAK nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009267-81.2014.827.0000 e, tal decisão, por unanimidade de votos, foi mantida pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, ou seja, decisão de colegiado, portanto, qualquer insurgência contra a decisão do colegiado passa a ser de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, não mais subsiste a decisão monocrática objeto do Mandado de Segurança nº 0009418-

47.2014.827.0000, devendo ser declarada a perda superveniente do objeto do writ supramencionado. Posto isso, acolho a questão de ordem suscitada pelo embargante e, conseqüentemente, julgo prejudicado o Mandado de Segurança nº 0009418-47.2014.827.0000, em razão da perda superveniente de seu objeto.

A referida decisão aguarda transcurso de prazos.

C) Cautelar Inominada 0009557-56.2014.827.0000

Pedidos assim elencados:

6.1. Diante do exposto:

6.1.1. Requer o recebimento da presente cautelar e, em face da excepcionalidade que o caso requer, bem como a presença dos demais requisitos, o deferimento do PEDIDO DE LIMINAR para:

6.1.1.1. conceder efeito suspensivo ativo a Recurso Especial a ser interposto em face do acórdão da AP 7713/08;

6.1.1.2. suspender, até o julgamento final do Recurso Especial, o cumprimento provisório do acórdão da AP 7713/08, oficiando ao MM Juiz da Comarca de Goiatins, para que suspenda de imediato o mandado de desocupação e reintegração de posse (cumprimento provisório de sentença, processo nº 0000594-87.2014.827.2720);

6.1.1.3. restabelecer o registro do compromisso de compra e venda nas matrículas dos imóveis 2.279 e 2.280 do CRI de Goiatins, revogando o cancelamento constante na AV 12-2.279 e AV-12-2.280, através de Ofício a ser remetido em caráter de URGÊNCIA ao

Cartório de Registro de Imóveis de Goiatins-TO;

6.1.2. Após o cumprimento da liminar, requer a citação dos requeridos no endereço sito a Rua Primo Bassi, n.º 360, centro, Santa Mariana, Estado do Paraná, para querendo, apresentarem resposta no prazo legal;

6.1.3. Ao final, requer a que seja julgada procedente, confirmando-se a liminar, condenando os requeridos no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;

Arquivamento do feito pela nobre Desembargadora Ângela Prudente, nos seguintes termos:

No presente caso se observa que o requerido interpôs Agravo Regimental (evento 13), que já foi devidamente julgado por este Tribunal de Justiça (eventos 22 e 30), e sob esse Julgamento/Acórdão, não houve aforamento de qualquer outra insurgência (evento 42).

Assim sendo, diante do esgotamento deste Juízo a respeito do presente incidente, determino seu arquivamento, mediante as anotações e baixas de estilo.

Baixa definitiva realizada.

D) RECLAMAÇÃO 0009677-42.2014.827.0000

Pedidos nos seguintes termos:

4.1. Diante do exposto:

4.1.1. Requer o recebimento da presente RECLAMAÇÃO para garantir a autoridade da decisão proferida no Agravo de Instrumento 8424/08 e, para evitar a ocorrência de dano irreparável, requer o deferimento do PEDIDO DE LIMINAR para:

4.1.1.1. suspender, até o julgamento final, as decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 0009267-81.2014.827.0000 e no cumprimento provisório de sentença nº 0000594-87.2014.827.2720, que violam a autoridade do AI 8424/08, e seja determinado o imediato recolhimento do mandado de desocupação e reintegração de posse da Fazenda São Sebastião – município de Goiatins - TO;

4.1.2. Após o cumprimento da liminar, seja requisitado as informações necessárias aos responsáveis pelas decisões reclamadas, respectivamente a Relatora do Agravo de Instrumento 0009267-81.2014.827.0000 e do MM Juiz da Comarca de Goiatins, responsável pelo cumprimento provisório de sentença 0000594-87.2014.827.2720;

4.1.3. Sejam intimadas as partes identificadas na causa, a saber: Aparecido Lucianetti e Rosivane Pereira dos Santos, ambos com endereço sito a Rua Primo Bassi, n.º 360, centro, Santa Mariana, Estado do Paraná, para querendo apresentem as razões que entenderem de direito;

4.1.4. Ao final, requer que seja julgada procedente a reclamação, para garantir a autoridade da decisão proferida no AI 8424/08, cassando as decisões

proferidas no Agravo de Instrumento nº 0009267-81.2014.827.0000 e no cumprimento provisório de sentença nº 0000594-87.2014.827.2720, que não resguardam o direito de retenção do imóvel Fazenda São Sebastião em favor do reclamante até o pagamento da indenização das benfeitorias uteis e necessárias e acessões realizadas no referido imóvel;

Acórdão proferido nos seguintes termos (Voto divergente do Desembargador Eurípedes Lamounier):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO – IMISSÃO DE POSSE DEFERIDA EM SENTENÇA COMO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR MONOCRATICAMENTE DEFERIDA EM RECLAMAÇÃO NÃO SE PRESTA A SUSPENDER ACÓRDÃO PROFERIDO POR COLEGIADO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE LIMINAR DEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO APONTADA COMO INFRINGIDA NÃO É DA LAVRA DA RECLAMADA. RECLAMAÇÃO É INSTITUTO RESTRITO À ATUAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR.

1. Decisão que defere liminar de imissão de posse em ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse cuja sentença antecipa os efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC), e que, posteriormente, é atacada via agravo regimental, não pode ser combatida novamente via reclamação, quando no agravo regimental há acórdão do Colegiado confirmando a decisão liminar.

2. É incabível o deferimento monocrático liminar, em reclamação, para retirar a eficácia de decisão Colegiada, sob pena de flagrante subversão ao princípio do devido processo legal. Reclamação inadmissível.

3. A decisão apontada como violada fora proferida em agravo de instrumento que teve seguimento negado, e é distinta daquela que deferiu a liminar pela Julgadora Reclamada.

4. O instituto da Reclamação é restrito a atuação do magistrado, não podendo a Reclamação ser direcionada ao Colegiado, sendo imprópria para exercer juízo de valor sobre questões de direito material.

5. Agravo Regimental conhecido e provido.

Decisão esta que transitou em julgado.

E) CAUTELAR INOMINADA 0013291-55.2014.827.0000

Pedidos iniciais nos seguintes termos:

Diante do exposto requer o recebimento da presente cautelar e, em face da excepcionalidade que o caso requer, bem como a presença dos demais requisitos, o deferimento do PEDIDO DE LIMINAR para:

1.conceder efeito suspensivo a Recurso Especial a ser interposto em face do acórdão que julgou o agravo regimental no agravo de instrumento nº 0009267-81.2014.827.0000;

2. suspender, até o julgamento final do Recurso Especial, o cumprimento provisório de sentença, processo nº 0000594-87.2014.827.2720, oficiando ao MM Juiz da Comarca de Goiatins, para que suspenda de imediato o mandado de desocupação e reintegração de posse;
3. restabelecer o registro do compromisso de compra e venda nas matrículas dos imóveis 2.279 e 2.280 do CRI de Goiatins, revogando o cancelamento constante na AV 12-2.279 e AV-12-2.280, através de Ofício a ser remetido em caráter de URGÊNCIA ao Cartório de Registro de Imóveis de Goiatins-TO;
4. Após o cumprimento da liminar, requer a citação dos requeridos no endereço sito a Rua Primo Bassi, n.º 360, centro, Santa Mariana, Estado do Paraná, para querendo, apresentarem resposta no prazo legal;
5. Ao final, requer a que seja julgada procedente, confirmando-se a liminar, condenando os requeridos no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;

Acórdão proferido pela nobre Desembargadora Ângela, nos seguintes termos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVA CAUTELAR AJUIZADA PERANTE O STJ. SUSTAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1 – Mediante o efeito suspensivo deferido pelo Superior Tribunal de Justiça em nova Medida Cautelar (nº. 23.659), tem-se prejudicada a análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos na Medida Cautelar de origem, haja vista que o decisum embargado resta ‘sustado’ por decisão da Corte de Sobreposição.

2 – Embargos de Declaração prejudicados.

O presente procedimento encontra-se arquivado.

Em consulta ao site do STJ, vislumbra-se também o arquivamento definitivo da Medida Cautelar 23659, vejamos:

MC nº 23659 / TO (2014/0321861-9) autuado em 28/11/2014	
Detalhes	Fases
13/02/2015 17:47	Arquivado Definitivamente (246)
13/02/2015 17:47	Transitado em Julgado em 10/12/2014 (848)
23/01/2015 18:43	Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 001513-2014-CORD3T com ciência em 19/01/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) (30019)
04/12/2014 07:11	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 04/12/2014 (92)
 Decisão Monocrática MC 23659(2014/0321861-9 - 04/12/2014) Decisão Monocrática- Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA PDF	

F) RECLAMAÇÃO 0001836-59.2015.827.0000

Pedidos nos seguintes termos:

1. Requer o recebimento da presente RECLAMAÇÃO para garantir a autoridade da decisão proferida pelo Pleno do TJTO no mandado de segurança 0009418-47.2014.827.0000 e, para evitar a ocorrência de dano irreparável, requer o deferimento do PEDIDO DE LIMINAR para suspender, até o julgamento final, ordem contida no EVENTO 127 e reiterada no EVENTO 145, ambos do cumprimento provisório de sentença 0000594-87.2014.827.2720, e seja determinado o imediato recolhimento do mandado de desocupação e reintegração de posse da Fazenda São Sebastião – município de Goiatins-TO;
2. Após o cumprimento da liminar, seja requisitado as informações necessárias a autoridade reclamada, MM Juiz de Direito da Comarca de Goiatins-TO Dr. Dr. Luatom Bezerra Adelino de Lima;
3. Sejam intimadas as partes identificadas na causa, a saber: Aparecido Lucianetti e Rosivane Pereira dos Santos, ambos com endereço sito a Rua Primo Bassi, n.º 360, centro, Santa Mariana, Estado do Paraná, para querendo apresentem as razões que entenderem de direito;
4. Ao final, requer que seja julgada procedente a reclamação para garantir a autoridade decisão proferida pelo Pleno do TJTO no mandado de segurança 0009418-47.2014.827.0000, que determinou a suspensão da ordem de reintegração de posse da Fazenda São Sebastião até o julgamento final da ação mandamental;
5. Por fim, requer a produção de todas as provas admitidas em direito.

Decisão terminativa da lavra do Desembargador Marco Anthony, nos seguintes termos:

Conforme informado pelo reclamante, em julgamento ocorrido em 18/2/2015, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, deu provimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 009677-42.2014.827.0000 para reformar a decisão monocrática proferida pelo Relator RONALDO EURÍPEDES e inadmitir a Reclamação interposta, nos termos do voto divergente do Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER.

De igual forma, no dia 16/4/2015, o Tribunal Pleno acolheu a questão de ordem suscitada e, consequentemente, julgou prejudicado o Mandado de Segurança nº 0009418-47.2014.827.0000, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Assim, não restam dúvidas de que a prejudicialidade dos referidos feitos esvaziaram o objeto também desta reclamação.

Posto isso, julgo prejudicado presente feito e torno sem efeito a liminar proferida no Evento 4.

Decisão aguardando transcurso de prazo.

G) AGRADO DE INSTRUMENTO 0001917-08.2015.827.0000

Pedidos nos seguintes termos:

- I. O processamento do Agravo na forma de instrumento, e em ato contínuo o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal ou efeito suspensivo, vez que a decisão traz prejuízos irreparáveis ao Agravante, determinando, em caráter de URGÊNCIA o prosseguimento do feito com a análise e deferimento da medida liminar requerida na origem;
- II. Ao final, seja provido o recurso, até mesmo de forma monocrática, para reconhecer a ilegalidade da decisão lançada no EVENTO 07, mantendo incólume o valor da causa atribuído pelo Agravante e, de consequência, determinar o regular prosseguimento do feito cautelar;

Decisão monocrática da lavra da nobre Juíza Convocada Célia Regia Régis nos seguintes termos:

Tendo em vista que o presente recurso desafia decisão interlocutória substituída por provimento judicial diverso (sentença), forçoso o reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, eis que esvaziado o interesse recursal.

O art. 101 do RITJTO é claro ao considerar “prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada por outra via, judicial ou não”. Uma vez prejudicado o recurso em virtude da inutilidade da discussão, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 101, do RITJTO.

Decisão aguardando transcurso de prazo.

Em consulta aos autos originários da Cautelar Inominada (0000139-88.2015.827.2720), assim se extrai da r. sentença:

- Fundamentos (art. 458, II do CPC)

Nos termos dos arts. 257, 258 e 259 do Código de Processo Civil deve o juiz extinguir o feito, sem resolução do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso dos autos, sem o integral recolhimento das despesas judiciais a custear os atos processuais iniciais, não pode a demanda ser continuada, como também prevê o art. 257.

Registro finalizando que o litígio que envolve estas partes é por demais conhecido do Poder Judiciário deste Estado, estando atualmente em andamento perícia judicial por mim determinada nos autos daquele cumprimento de sentença, visando exatamente quantificar os interesses envolvidos, ante a sentença e acórdão de mérito favoráveis em favor dos ora Requeridos.

Sendo este um breve retrospecto dos processos e fatos envolvidos, retorno à análise do presente agravo de instrumento.

Conforme se extrai do despacho de expediente, da lavra do então Presidente da 1ª Câmara Cível desta Corte, Des. Eurípedes Lamounier fora determinado o cumprimento do acórdão de Evento 45.

Analisando-se os demais feitos envolvidos, conforme acima se externalizou, não há qualquer fator suspensivo ou limitativo para o efetivo cumprimento da decisão exarada pelo meu nobre antecessor na Presidência da Câmara.

Posto, isto, **NOTIFIQUE-SE** o nobre Magistrado de 1º grau para, no prazo de **5 dias**, justificar o não cumprimento da medida ou determinar o seu cumprimento, nos termos já decididos por esta Corte e pela Presidência anterior da 1ª Câmara Cível.

Após, retornem os autos para apreciação.

Palmas-TO, 14 de Fevereiro de 2015.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente 1ª Câmara Cível